SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092926 - SC (2025/0414804-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADOS	:	NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735 SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SC008579 VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903 CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463 MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550 ANSELMO CERELLO - SC031519 LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
AGRAVADO	:	PRISCYLLA SILVEIRA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044 ROGER ANDRADE DOS SANTOS - SC021800 KRISTIAN PROPODOSKI - SC018689

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESILIÇÃO UNILATERAL. DECISÃO MANTIDA.
1. Na ausência de disposição entre as partes, a resilição do contrato por tempo determinado do prestador de serviços deve observar o disposto no art. 603 do Código Civil. Precedentes.
2. Prevendo o pactuado entre as partes o pagamento de montante inferior ao disposto no art. 603 do Código de Processo Civil, por conta da sua resilição unilateral, a cláusula contratual não pode ser reputada ilegal ou abusiva, tampouco a quantia pode ser reduzida com base no art. 413 do referido diploma legal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 911b12be-9699-46b0-8623-d7a422ac0b1e

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 911b12be-9699-46b0-8623-d7a422ac0b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092926 - SC (2025/0414804-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADOS	:	NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735 SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SC008579 VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903 CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463 MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550 ANSELMO CERELLO - SC031519 LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
AGRAVADO	:	PRISCYLLA SILVEIRA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044 ROGER ANDRADE DOS SANTOS - SC021800 KRISTIAN PROPODOSKI - SC018689

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESILIÇÃO UNILATERAL. DECISÃO MANTIDA.
1. Na ausência de disposição entre as partes, a resilição do contrato por tempo determinado do prestador de serviços deve observar o disposto no art. 603 do Código Civil. Precedentes.
2. Prevendo o pactuado entre as partes o pagamento de montante inferior ao disposto no art. 603 do Código de Processo Civil, por conta da sua resilição unilateral, a cláusula contratual não pode ser reputada ilegal ou abusiva, tampouco a quantia pode ser reduzida com base no art. 413 do referido diploma legal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADOS IRMÃOS UNIDOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgou

Documento eletrônico VDA60733489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: b3da67d0-6d22-41cb-864b-e1ea4ee01128

improcedentes os embargos opostos à execução, inclusive com relação à distribuição dos ônus de sucumbência (e-STJ, fls. 634-638).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 642-648), a parte agravante alega que a decisão singular não poderia aplicar a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, porque os precedentes citados não enfrentam a convivência do art. 603 do Código Civil com o dever de redução equitativa do art. 413 em contratos de curtíssima duração, o que exigiria submissão ao colegiado.

Sustenta a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando vedação à reinterpretação contratual e ao reexame de premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal de origem para reduzir a penalidade por desproporcionalidade e evitar enriquecimento sem causa, de modo a impedir a reforma empreendida.

Defende a harmonia entre os arts. 603 e 413 do Código Civil, com prevalência da redução equitativa em hipóteses de excesso, mesmo quando o percentual contratual seja inferior ao parâmetro legal. Aponta que a manutenção de 25% sobre parcelas vincendas geraria ganho desproporcional diante da execução por dois meses e meio

Decorreu o prazo para oferta de impugnação pela parte recorrida (e-STJ, fls. 652).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, SUPERMERCADOS IRMÃOS UNIDOS LTDA. opôs embargos à execução movida por PRISCYLLA SILVEIRA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA., alegando a inexigibilidade do título por ausência de cláusula penal na forma exigida, a interpretação de que a multa não seria devida por se tratar de serviços mensais e, sucessivamente, a redução da penalidade por exorbitância, com limitação a 10% (e-STJ, fls. 2-9).

A sentença julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a validade da cláusula penal de 25% sobre as prestações vincendas e afastando a redução, com condenação em custas e honorários (e-STJ, fls. 150-153). Os embargos de declaração contra a sentença foram rejeitados (e-STJ, fls. 162-163).

O Tribunal de origem conheceu da apelação da embargante e deu a ele parcial provimento para, mantendo a exigibilidade do título, reduzir a multa contratual ao patamar de 10% sobre as parcelas vincendas, por excessividade diante do cumprimento parcial da obrigação e da desproporção apontada, com redistribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 207-212). Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 227-231).

Feito esse breve retrospecto do processo, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60733489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: b3da67d0-6d22-41cb-864b-e1ea4ee01128

Como assentado na decisão agravada, a matéria foi objeto de prequestionamento e o seu exame dispensa o reexame de prova, já que não se discutem fatos, mas o entendimento jurídico a ser aplicado a respeito da questão delineada no acórdão recorrido.

Como firmado, o acórdão recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na ausência de disposição entre as partes, a resilição do contrato por tempo determinado do prestador de serviços deve observar o disposto no art. 603 do Código Civil. Nesse sentido, os julgados:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. ART. 603 DO CÓDIGO CIVIL. REGRA ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PERDAS E DANOS DECORRENTES DA RUPTURA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INVESTIMENTOS REALIZADOS. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
> 2. O art. 603 do Código Civil, ao disciplinar a hipótese de despedida sem justa causa do prestador de serviços em contrato por prazo determinado, fixa, de modo objetivo, o montante indenizatório devido em razão da ruptura imotivada - pagamento integral da retribuição vencida e metade daquela que lhe caberia até o termo legal do contrato -, constituindo norma especial que afasta, em princípio, a incidência das regras gerais relativas à fixação de perdas e danos, inclusive no que diz respeito ao investimentos previstos no art. 473, parágrafo único, do Código Civil.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 1.677.680/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a indenização prevista no art. 603 do Código Civil é aplicável aos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, independentemente de previsão contratual expressa, nos casos de rescisão unilateral, imotivada e antecipada do contrato.
> 2. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

Documento eletrônico VDA60733489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: b3da67d0-6d22-41cb-864b-e1ea4ee01128

3. A interpretação sistemática do Código Civil atual não restringe a aplicação do art. 603 aos contratos entre pessoas naturais, permitindo sua incidência em contratos de prestação de serviços celebrados entre pessoas jurídicas.
4. A indenização prevista no art. 603 do Código Civil visa proteger a legítima expectativa dos contratantes e assegurar previsibilidade nas consequências da extinção anormal do contrato de prestação de serviços por tempo determinado, não se exigindo para tanto previsão expressa em contrato.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.
(REsp n. 2.206.604/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO INJUSTIFICADA ANTES DO PRAZO. MULTA COMPENSATÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato" (CC/2002, art. 603).
2. No caso dos autos, como a ora recorrida foi contratada para prestar o serviço de frete pelo período de dois anos, tendo havido a rescisão unilateral por parte da contratante, anteriormente ao termo final, o prestador de serviço faz jus ao pagamento da retribuição, nos termos do artigo 603 do CC.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.151.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRAZO DETERMINADO.
RESCISÃO UNILATERAL. PERDAS E DANOS. Se o ajuste é rescindido sem justa causa pelo tomador, o prestador de serviços tem direito ao pagamento, por inteiro, da retribuição vencida e, por metade, a que perceberia até o termo final do contrato (CC, de 1916, art. 1.118).
Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no Ag n. 857.388/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2007, DJe de 3/11/2008.)

No caso em tela, previa o seu instrumento, em sua cláusula 10ª, “e”, que, “rescindido o contrato, fica estabelecido entre as partes que o CONTRATANTE arcar, no momento da rescisão do contrato, com 25% do valor da dívida existente” (e-STJ, fls. 29).

Portanto, prevendo o pactuado entre as partes o pagamento de montante inferior ao disposto pelo art. 603 do Código de Processo Civil, por conta de sua resilição unilateral, a cláusula contratual não pode ser reputada ilegal ou abusiva, tampouco a quantia pode ser reduzida com base no art. 413 do referido diploma legal.

Assim, com fundamento na sua Súmula 568, era o caso de reformar o acórdão recorrido, que contrariava o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os

Documento eletrônico VDA60733489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: b3da67d0-6d22-41cb-864b-e1ea4ee01128

embargos opostos à execução, inclusive com relação à distribuição dos ônus de sucumbência.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: b3da67d0-6d22-41cb-864b-e1ea4ee01128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.926 / SC

Número Registro: 2025/0414804-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50088607220218240082

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCYLLA SILVEIRA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044
ROGER ANDRADE DOS SANTOS - SC021800
KRISTIAN PROPODOSKI - SC018689
AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADOS : NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SC008579
VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463
MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
ANSELMO CERELLO - SC031519
LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADOS : NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SC008579

Documento eletrônico VDA61046490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 362ef6ce-f338-43d0-b6b5-d44c943749af

VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463
MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
ANSELMO CERELLO - SC031519
LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587

AGRAVADO : PRISCYLLA SILVEIRA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

ADVOGADOS : JEAN ANDRADE DOS SANTOS - SC013044
ROGER ANDRADE DOS SANTOS - SC021800
KRISTIAN PROPODOSKI - SC018689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 362ef6ce-f338-43d0-b6b5-d44c943749af